



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE, DE

(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal – DOE-TCDF como órgão oficial de imprensa para a publicação e divulgação dos seus atos processuais e administrativos.

§ 1º O Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei Complementar será veiculado, sem custos, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 2º Excepcionalmente, na hipótese de problemas técnicos que impossibilitem a edição ou a publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, ou, ainda, na hipótese de força maior, os atos processuais e administrativos de caráter urgente poderão ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 3º Os atos veiculados na forma do § 2º deste artigo serão republicados na primeira edição do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal disponibilizada após a sua indisponibilidade transitória, valendo, para efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 2º A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 3º O conteúdo das publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de que trata esta Lei será assinado digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

Art. 4º Após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, os atos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 5º As publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Art. 6º A publicação eletrônica na forma desta Lei Complementar substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Art. 7º A Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. A decisão preliminar a que se refere o art. 12 desta Lei Complementar poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal – DOE-TCDF.

(...)

Art. 22. (...).

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, a Corte de Contas poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada de prestação de contas.

(...)

Art. 23. (...):

(...)

III – por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 24. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal constituirá:

(...)

Art. 30. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 31. (...):

(...)

II – da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

(...)

Art. 41. (...):

I – acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

(...)

Art. 68. (...):



Tribunal de Contas do Distrito Federal

(...)

III – expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do Tribunal, os quais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

(...)

Art. 87. Os Conselheiros e Auditores do Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Distrito Federal, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 88. As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

(...)

Art. 90. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal é considerado órgão oficial.”

Art. 8º O Tribunal de Contas do Distrito Federal regulamentará, por ato próprio, a implantação e o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico e indicará a data de início de sua veiculação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, a partir da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O ato que regulamentar o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal pelo período de 30 (trinta) dias para ampla divulgação.

§ 2º Até o início da veiculação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal, serão mantidas as publicações realizadas no Diário Oficial do Distrito Federal e no Boletim Interno do Tribunal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), de de
.....º da República eº de Brasília



JUSTIFICAÇÃO

(Do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem nº .../2024 – GP)

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal – DOE-TCDF, altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

A instituição de meio próprio oficial de divulgação de atos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, no qual a Corte pode divulgar, por exemplo, decisões, relatórios e andamentos processuais, atende ao postulado constitucional da publicidade, em respeito à redação do art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, assim como ao postulado da transparência, consoante o art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do DF – LODF. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, também assegura, em seu art. 2º, parágrafo único, V, que, nos processos administrativos, deve ser observado, entre outros, o critério de divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição.

No mesmo ensejo, o art. 3º da Lei distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, elenca as seguintes diretrizes a fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; desenvolvimento do controle social da administração pública.

No âmbito dos Tribunais de Contas especificamente, as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público nº 12 – NBASP 12 estabelecem que os Tribunais de Contas devem exercer suas funções de forma a oferecer *accountability*, transparência e boa governança pública. O documento acrescenta que os Tribunais de Contas devem: a) divulgar as decisões e as pautas de julgamento como instrumento de comunicação com o público externo de interesse e com a sociedade; b) implementar ações de comunicação com o objetivo de cumprir os princípios da publicidade e transparência, demonstrar a utilidade e a efetividade do controle externo e fortalecer a imagem institucional; c) comunicar e sensibilizar as partes interessadas sobre a necessidade de transparência e *accountability* do setor público; d) divulgar, de forma ampla, os relatórios de auditoria e os resultados de suas ações, inclusive em meio eletrônico, exceto nos casos nos quais, justificadamente, o sigilo seja necessário. As Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público nº 20 – NBASP 20 igualmente trazem princípios basilares acerca da transparência e da *accountability* no âmbito dos Tribunais de Contas.

A iniciativa, portanto, denota o compromisso do TCDF com a transparência e com a publicidade, atendendo, outrossim, as prescrições constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria e, em especial, as orientações normativas aplicáveis institucionalmente a todos os Tribunais de Contas no desempenho de suas atribuições constitucionais.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

A esse respeito, inclusive, boa parte das Cortes de Contas dos demais entes já adotou, por iniciativa própria, medidas para a instituição do Diário Oficial Eletrônico como meio oficial de publicação e divulgação dos seus atos processuais e administrativos.

Quanto à competência para inaugurar o processo legislativo, a partir de uma leitura sistemática e convergente dos arts. 73, 75 e 96 da CRFB, é possível compreender ser atribuição exclusiva do TCDF instaurar processo legislativo que trate sobre sua organização e seu funcionamento. Também por força de sua autonomia organizacional insculpida no art. 84 da LODF, no art. 4º, IV e VII, da Lei Orgânica do TCDF – LOTCDF e no art. 2º, XI, do Regimento Interno do TCDF – RITCDF, cabe apenas ao Tribunal dispor sobre o envio de projeto de lei para tratar da matéria. No julgamento da ADI 4418/TO e da ADI 4643/RJ, enfim, o Supremo Tribunal Federal – STF reforçou o entendimento favorável à autonomia das Corte de Contas para propor, mediante iniciativa privativa, projeto de lei relativo à sua organização, ao seu funcionamento e à sua estrutura.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, solicitando sua aprovação.